



MUNICÍPIO DE PANCAS

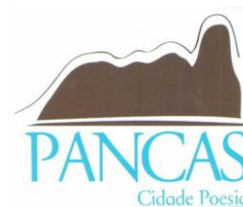
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida 13 de Maio, nº 476 – Centro – Pancas – ES

Telefone: (27) 3726-1543

e-mail: gabinete@pancas.es.gov.br

www.pancas.es.gov.br



LEI Nº 1.810, DE 02 DE MAIO DE 2019.

"INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM E DISPÕE SOBRE O REGISTRO, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DAS AGROINDÚSTRIAS DE PEQUENO PORTE QUE FABRICAM PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE PANCAS - ES."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PANCAS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Pancas, a qual compete a normatização, o registro, a fiscalização e a gestão da inspeção sanitária e tecnológica de produtos e subprodutos de origem animal.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente promover a fiscalização, em âmbito Municipal, do cumprimento desta lei e das normas dela derivadas.

Art. 2º. São princípios a serem observados no SIM:

I. A promoção da preservação da saúde humana e do meio ambiente, conciliando, ao mesmo tempo, para que a atuação não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II. Foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais; e

III. Promoção de processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do Governo, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 3º. O SIM, depois de instalado, poderá ser executado de forma permanente ou periódica.

§ 1º. O SIM deve ser, obrigatoriamente, executado de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou proveniente de áreas de manejo sustentável.

§ 3º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei o SIM será executado de forma periódica. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução do SIM estabelecida em normas complementares, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 4º. São objetos da inspeção e fiscalização previstas nesta lei:

- I.** carnes e derivados;
- II.** pescado e derivados;
- III.** leite e derivados;
- IV.** ovos e derivados; e
- V.** produtos de abelhas e derivados.



MUNICÍPIO DE PANCAS

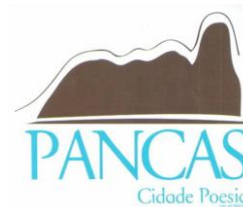
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida 13 de Maio, nº 476 – Centro – Pancas – ES

Telefone: (27) 3726-1543

e-mail: gabinete@pancas.es.gov.br

www.pancas.es.gov.br



Art. 5º. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de origem animal em todo o Município de Pancas só poderão funcionar na forma das legislações vigentes e mediante prévio registro em órgão competente.

§ 1º. A inspeção e/ou fiscalização sanitária previstas nesta lei isentam o estabelecimento de qualquer outra inspeção e/ou fiscalização sanitária federal, estadual ou municipal.

§ 2º. Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Pancas, funcionando na forma da lei vigente, tornam-se aptos a comercializarem seus produtos em todo o território do Município de Pancas.

§ 3º. Fica ressalvada a competência da União e do Estado para inspeção e fiscalização tratadas nesta lei quando a produção for destinada ao comércio Intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 6º. Para os efeitos desta lei considera-se estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal aquele que, cumulativamente:

I. Seja de propriedade, arrendamento ou posse de produtores rurais ou equivalentes, localizados em zona rural, na forma individual ou coletiva;

II. Propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial;

III. Receba animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

IV. Seja destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal;

V. Possua área construída não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

VI. Utilize mão de obra familiar nas atividades econômicas do estabelecimento, sendo permitida a contratação de até 05 (cinco) empregados.

§ 1º. No ato do requerimento para o registro, o estabelecimento deverá fornecer toda a documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos nos incisos de I a VI deste artigo.

§ 2º. Poderão ser registrados estabelecimentos localizados em áreas urbanas ou suburbanas cujos produtos tenham características tradicionais, culturais ou regionais e que utilizem matérias-primas produzidas na região.

§ 3º Para fins de cálculo da área construída, não serão considerados os vestiários, os sanitários, os escritórios, a área de descanso, a área de circulação externa, a área de projeção de cobertura da recepção e expedição, a área de lavagem externa de veículos, o refeitório, a caldeira, a sala de máquinas, a estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes.

SEÇÃO ÚNICA

Das Parcerias E Consórcios Intermunicipais

Art. 7º. O Município de Pancas, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios, Estado do Espírito Santo e a União, bem como poderá participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do SIM em conjunto com outros entes, transferindo ao Consórcio a gestão, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte – SUSAF-ES e ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

§ 1º. Após a adesão do SIM ao SUSAF-ES os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território estadual, de acordo com a legislação vigente.



MUNICÍPIO DE PANCAS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida 13 de Maio, nº 476 – Centro – Pancas – ES

Telefone: (27) 3726-1543

e-mail: gabinete@pancas.es.gov.br

www.pancas.es.gov.br



§ 2º. Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º. Cabe ao Serviço Municipal de Inspeção-SIM orientação, acompanhamento e fiscalização das atividades inerentes aos convênios firmados e parcerias, tratados nesta lei, e a viabilidade de capacitação de técnicos e auxiliares.

§ 4º. No caso de gestão consorciada, por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos municípios consorciados aderentes.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 8º. O registro das agroindústrias de pequeno porte será requerido junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, instruído com os seguintes documentos:

I. Requerimento simples solicitando o registro e a vistoria prévia do estabelecimento, conforme modelo próprio fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Pancas;

II. Planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

III. Memorial descritivo da produção, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM de Pancas;

IV. No caso de propriedade rural, apresentar cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

V. No caso de empresa constituída, apresentar cópia do ato constitutivo, registrada no órgão competente;

VI. Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VII. Cópia de documento de identidade;

VIII. Cópia do cadastro de contribuinte do ICMS ou inscrição de produtor rural na Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) ou cadastro como Microempreendedor Individual (MEI);

IX. Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente;

X. Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados; e

XI. Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ 1º. Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas baixas que trata o inciso II do *caput* poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro – as custas do empreendedor – ou por técnico dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município.

§ 2º. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 9º. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.



MUNICÍPIO DE PANCAS

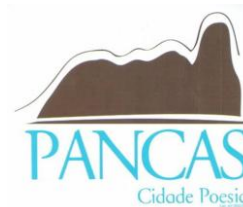
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida 13 de Maio, nº 476 – Centro – Pancas – ES

Telefone: (27) 3726-1543

e-mail: gabinete@pancas.es.gov.br

www.pancas.es.gov.br



Art. 10. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação vigente, atendendo aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por meio do Serviço de Inspeção Municipal - SIM de Pancas poderá criar normas específicas para o registro dos produtos mencionados no § 1º deste artigo.

§3º. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 11. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 12. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 13. As agroindústrias de pequeno porte poderão receber o Registro Provisório para comercialização em todo o território Municipal – ou intermunicipal caso o SIM seja trabalhado de forma consorciada conforme § 4º do artigo 7º desta lei – por um período máximo de 2 anos, desde que atendam aos requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos por normativa própria a ser publicada, condicionado ao cumprimento do cronograma de adequações das instalações e de equipamentos e à apresentação de conformidade no exame microbiológico da água de abastecimento e dos produtos fabricados.

Parágrafo único. O Registro Provisório poderá ser suspenso caso as análises microbiológicas de acompanhamento da inspeção apresentem inconformidades ou caso não sejam atendidos os prazos contidos no cronograma de adequação da agroindústria.

Art. 14. Para fins de registro e comprovação da inocuidade dos produtos, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por meio do Serviço de Inspeção Municipal - SIM coletará amostras da água de abastecimento e dos produtos fabricados de forma experimental para análise físico-química e microbiológica, ficando a cargo das agroindústrias as custas referentes às análises citadas.

Parágrafo único. No caso de inconformidade nas análises físico-químicas e/ou microbiológicas referidas no *caput* deste artigo, o estabelecimento, após tomar as medidas corretivas necessárias, solicitará à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por meio do Serviço de Inspeção Municipal- SIM, nova coleta de amostras.

Art. 15. O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão de Certificado de Registro de Agroindústria de Pequeno Porte pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Pancas, após a aprovação dos produtos e rótulos, e depois de cumpridas as etapas descritas no artigo 9º, bem como nas legislações correlatas vigentes.

Parágrafo único. Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção da Agroindústria de Pequeno Porte, que será regulamentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei.



MUNICÍPIO DE PANCAS

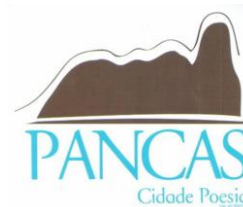
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida 13 de Maio, nº 476 – Centro – Pancas – ES

Telefone: (27) 3726-1543

e-mail: gabinete@pancas.es.gov.br

www.pancas.es.gov.br



Art. 16. O estabelecimento terá um período máximo de 06 (seis) meses após o seu registro provisório para apresentar o Manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos (BPF) e a comprovação de conclusão do Curso de BPF realizado pelo proprietário ou responsável pelo estabelecimento com carga horária mínima de 24h.

CAPÍTULO III DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 17. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM a responsabilidade da atividade de inspeção sanitária até a etapa de elaboração e armazenamento dos produtos de origem animal dentro da agroindústria.

§ 1º. Será de responsabilidade do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária – VISA a fiscalização sanitária após a etapa de elaboração, compreendendo armazenagem, transporte, distribuição e comercialização até o consumo final.

§ 2º. Poderá o Serviço de Inspeção Municipal auxiliar ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária nas atividades de fiscalização sanitária, em ações de combate à fraude, clandestinidade, dentre outros.

§ 3º. As inspeções e as fiscalizações sanitárias serão desenvolvidas em sintonia entre o SIM e a VISA, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitárias.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 18. O estabelecimento agroindustrial de pequeno porte responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 19. As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I. Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II. Multa de até 100 Valores de Unidade Padrão Fiscal do Município de Pancas – UPFMP, nos casos de dolo, má fé ou reincidência;

III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV. Suspensão das atividades do estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embarço da ação fiscalizadora;

V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a) A interdição poderá ser suspensa após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) Se, decorridos 06 (seis) meses, a interdição não for suspensa, será cancelado o respectivo registro do estabelecimento.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º. Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. As infrações a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser regulamentadas por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE PANCAS

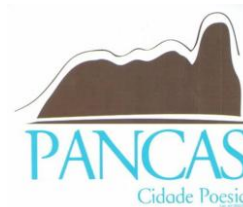
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida 13 de Maio, nº 476 – Centro – Pancas – ES

Telefone: (27) 3726-1543

e-mail: gabinete@pancas.es.gov.br

www.pancas.es.gov.br



Art. 20. As penalidades de que tratam o artigo anterior serão aplicadas pelos servidores públicos designados pelo Órgão Executor, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou autoridade sanitária responsável.

Art. 21. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado do Espírito Santo (Relagro/ES) ou em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 23. O estabelecimento agroindustrial de pequeno porte é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I. Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II. Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição; e

III. Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 24. As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 25. O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao erário municipal.

Art. 26. Os produtores, beneficiadores, industriais e/ou comerciantes de produtos de origem animal, no território municipal, terão o prazo de 18 (dezoito) meses contados da edição do decreto regulamentador para adequarem-se aos ditames desta Lei.

Art. 27. Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do SIM, ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das pequenas agroindústrias, atendendo aos critérios culturais e artesanais que as definem, devendo sempre as pequenas agroindústrias observar e apresentar inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

Art. 28. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE PANCAS

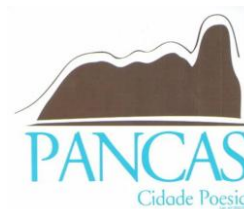
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida 13 de Maio, nº 476 – Centro – Pancas – ES

Telefone: (27) 3726-1543

e-mail: gabinete@pancas.es.gov.br

www.pancas.es.gov.br



Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei Municipal nº 1.530 de 11 de Junho de 2015.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pancas, 02 de Maio de 2019.

SIDICLEI GILES DE ANDRADE

Prefeito Municipal de Pancas

Registrada e publicada na data supra:

RODRIGO CORREIA BERNARDI

Chefe de Gabinete